



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

226

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	_____

Processo nº 10140.001325/90-25

Sessão nº: 25 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.782

Recurso nº: 90.077

Recorrente: FRINDUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

PIS/FATURAMENTO - CUSTOS INCOMPROVADOS - Não é matéria objeto da legislação da contribuição. Inexistindo pagamentos a terceiros, realizados com recursos acantonados à margem da escrita regular, não se pode presumir omissão de receita operacional. Matéria afeta apenas à esfera do Imposto de Renda. Recurso provido.

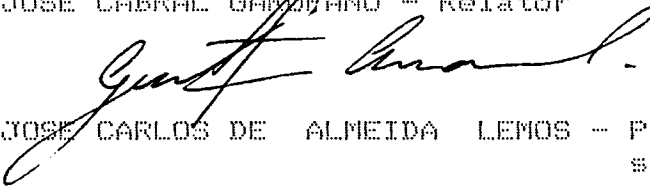
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRINDUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, AO PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10140.001325/90-25
Recurso nº: 90.077
Acórdão nº: 202-05.782
Recorrente: FRINDUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA

R E L A T O R I O

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 01/03), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o representante da Fazenda Nacional assevera:

- "1 - OMISSÃO DE RECEITA
- 1 - DESPESAS / CUSTOS INEXISTENTES

Omissão caracterizada pela contabilização de despesas fictícias, não havendo comprovação dos pagamentos conf. respostas as intimações de 25.09 e 29.10.90, que foram respondidas pelo contribuinte, e contabilizadas indevidamente nas seguintes rubricas contabeis:

- serviços prestados por terceiros	Cz\$ 601.550.000,00
- fretes e carretos.....	Cz\$ 2.976.301,00
- viagens e estadias.....	Cz\$ 49.210.000,00

Soma.....Cz\$ 653.736.301,00

As notas fiscais utilizadas para as contabilizações das despesas acima foram apreendidas no escritório do contador da empresa Sr. Nery Aristimunho de Barros, CPF: 249.461.501/10, onde existia um mapa de apropriação de despesas (xerox anexo), de empresas que vendiam notas fiscais, conforme depoimento do referido contador junto a Polícia Federal, ocasião em que foi apreendido máquina de autenticar guias de recolhimento e notas fiscais utilizadas para despesas fictícia desta empresa."

A autuação é conjunta àquela levada a efeito na Área do Imposto de Renda Pessoa Juridica - IRPJ.

Com a guarda do prazo legal foi apresentada impugnação ao feito fiscal (fls. 20/23), onde discorre sobre aplicação da lei tributária, sem qualquer especialização sobre a exigência da contribuição para o PIS/Faturamento.

A Decisão Recorrida (fls. 27/30) manteve a exigência originária, com base na decisão proferida no processo do Imposto de Renda Pessoa Juridica - IRPJ.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001325/90-25
Acórdão nº: 202-05.782

O Recurso Voluntário (fls. 41/44) imprime a
condição de matriz àquele relativo ao IRPJ, nada trazendo a
matéria específica contida nestes autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001325/90-25
Acórdão nº: 202-05.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

O que ressalta da denúncia fiscal é o fato da apelante registrar e contabilizar notas fiscais inidôneas, utilizadas com o único objetivo de reduzir a base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Dos fundamentos da decisão recorrida merece destaque a parte em que a autoridade fazendária escreveu:

"O desvio de finalidade da gerência concretizou-se com a inserção na contabilidade da empresa, de notas fiscais frias, tendentes, unicamente, a diminuir a base imponible do imposto de renda. Neste processo não se discute o fato gerador do imposto de renda. Ele ocorreu. A discussão gira em torno da base imponible, diminuída de forma fraudulenta conforme se comprova nos autos do processo (fls. 13, 15, 16, 17, 20, 21 e 27)."

A acusação e a decisão condenatória referem-se ao ilícito fiscal de utilizar "notas fiscais frias", para que disto resultasse a redução do Lucro Real, base de apuração do Imposto de Renda. A contribuição para o PIS/Faturamento refere-se a receita operacional das empresas e, só é devida por lançamento de ofício na medida em que o contribuinte omite tais receitas, ao arrepio da legislação de regência.

Nada mais claro. A recorrente não omitiu receitas operacionais e, por consequência, neste aspecto, não houve infringência à legislação do PIS/Faturamento; ocorreu tão-somente a prática incriminada de custos incomprovados, através de artifícios fraudulentos, redutores do Lucro Real, base para apuração do IRPJ.

"Não havendo comprovação dos pagamentos..." - como o próprio autuante asseverou - incorreu pagamentos a credores com valores auferidos por receitas omitidas e acantonadas à margem da contabilidade regular, esta sim é caracterizada por omissão de receita operacional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001325/90-25
Acórdão nº: 202-05.782

Pelo fato desta matéria ser estranha à legislação do PIS/Faturamento, improcedem os termos da denúncia fiscal, base da exigência tributária discutida nos autos deste processo.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


JOSE CABRAL BAROFANO